

Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008648-10.2016.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO BRASILENSE DE HOSP CASAS DE SAUDE E CLINICAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF DF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO BRASILENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS contra ato supostamente ilegal do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos filiados do impetrante a presença de farmacêutico em dispensários de pequena unidade hospitalar; de exigir dos seus representados o registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal ou o pagamento de qualquer contribuição, anuidade ou taxa e de autuá-los por essa razão; bem como que se abstenha de condicionar a emissão da Certidão de Regularidade Técnica aos filiados do impetrante à inscrição nos quadros do CRF e pagamento de anuidade ou à presença de farmacêutico em dispensário.

Alega que, nos últimos anos, o impetrado, sob o argumento de que estaria exercendo o seu encargo de órgão fiscalizador das atividades farmacêuticas, vem reiteradamente fiscalizando e autuando os filiados do Impetrante por suposta violação ao art. 8º da Lei 13.021/14.

Com base no teor das autuações sofridas pelos filiados do Impetrante, o Impetrado entende que seriam exigíveis dos hospitais, clínicas e casas de saúde: (i) a presença de farmacêuticos em dispensários de medicamentos em unidade de pequeno porte; e (ii) o registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal e o pagamento de anuidade.

Aduz que, no caso de hospitais, clínicas e casas de saúde que não possuem registro perante o Conselho Regional de Farmácia, a autoridade coatora recusa a emissão da Certidão de Regularidade Técnicas dos Farmacêuticos, documento indispensável à concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Afirma que tais práticas não possuem qualquer respaldo legal e violam flagrantemente o livre e regular exercício da atividade dos filiados do Impetrante, sendo imperiosa a concessão de tutela preventiva pelo Judiciário para impedir que o Impetrado continue a perpetrar atos ilegais em detrimento do direito líquido e certo dos seus filiados de exercerem livremente suas atividades.

Sustenta ser pacífico o entendimento de que, para fins de registro perante conselho profissional, o enquadramento da empresa é feito exclusivamente de acordo com a principal atividade por ela desenvolvida, a chamada atividade-fim, sendo irrelevantes as atividades paralelas, de natureza acessória ou intermediária que sejam eventualmente praticadas.

Informações prestadas às fls. 112/118.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso em exame, encontra-se presente o requisito do *fumus boni juris*.

O sindicato impetrante é constituído para fins de estudo, coordenação, integração, defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, e representação legal da categoria econômica dos estabelecimentos de serviços hospitalares privados, casas de saúde e clínicas com base territorial do Distrito Federal e região do entorno, cujas atividades básicas estão relacionadas ao exercício da medicina, sendo que a atividade farmacêutica é secundária no desempenho da atividade médica.

Não há amparo legal, pois, na exigência realizada pelo impetrado de que os filiados do impetrante procedam ao registro no correspondente Conselho de Classe ou o pagamento de qualquer contribuição, anuidade ou taxa e de autuá-los por essa razão, tampouco que condicionem a emissão da Certidão de Regularidade Técnica aos filiados do impetrante à inscrição nos quadros do CRF e pagamento de anuidade ou à presença de farmacêutico em dispensário.

A atuação a ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal está relacionada à atividade do farmacêutico e não aos serviços hospitalares privados, casa de saúde e clínicas, haja vista que a atividade-fim neles desempenhada é a atividade médica, mesmo que estes possuam dispensário de medicamentos em suas dependências e ministrem tais fármacos.

Seria descabida a exigência de que todas as atividades desenvolvidas pela sociedade empresária para a consecução de seu fim tivessem de ser registradas junto a cada Conselho correspondente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DE EMPRESAS. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE-FIM. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ESTABELECIMENTO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA DA DROGARIA PRIVATIVA CONDICIONADA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. "A recorrida tem como objetivo precípuo a prestação de serviços médico-hospitalares e laboratoriais, exercendo atividades voltadas para a área de clínica e maternidade, razão por que possui inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina da região onde atua. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 veda a duplicidade de registro em Conselho Profissional, ao estabelecer que a inscrição far-se-á pela atividade básica desenvolvida pela empresa" (AP 0010739-09.2001.4.01.3500/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Sexta Turma, DJ 19/05/2003, p. 212). 2. A apelada tem como atividade principal o atendimento hospitalar psiquiátrico, e está regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina - CRM. O fato de a sua drogaria privativa contar com a assistência técnica prestada por profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF não obriga o estabelecimento a submeter-se à fiscalização de dois conselhos, já que o registro tem como condição essencial a sua atividade-fim. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 0040287-32.2013.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1651.)

Relativamente à obrigatoriedade da presença de farmacêutico para funcionamento dos dispensários de medicamentos, a orientação jurisprudencial do STJ firmou-se em sentido contrário, como elucida a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo,

in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
III - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.**
IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.
V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão a g r a v a d a .
VI - A g r a v o R e g i m e n t a l i m p r o v i d o .
(AgRg no REsp 1417693/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos filiados do impetrante a presença de farmacêutico em dispensários de pequena unidade hospitalar; de exigir dos seus representados o registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal ou o pagamento de qualquer contribuição, anuidade ou taxa e de autuá-los por essa razão; bem como que se abstenha de condicionar a emissão da Certidão de Regularidade Técnica aos filiados do impetrante à inscrição nos quadros do CRF e pagamento de anuidade ou à presença de farmacêutico em dispensário.

Intimem-se.

Ao MPF para apresentar parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2017.

EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Cível